

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

TÍTULO I Da divisão Territorial CAPÍTULO ÚNICO Dos Limites Municipais e Interdistritais	4
TÍTULO II Das Contravenções e penalidades CAPÍTULO ÚNICO Das Sanções e seus Processamentos	5
TÍTULO III Dos Logradouros Públicos e da Ordem Urbana CAPÍTULO I Dos Logradouros em Geral	6
CAPÍTULO II Do leito das Vias Públicas	6
CAPÍTULO III Dos Passeios e Muros	7
CAPÍTULO IV Da Nomenc. das Ruas e Numeração dos Prédios	8
CAPÍTULO V Da arborização e Ajardinamento	8
CAPÍTULO VI Anúncios, Letreiros e Cartazes	9
CAPÍTULO VII Carro, Bancas de Jornais, Mesas, Postes etc., nas Vias Públicas	10
TÍTULO IV Da construção, Reconstrução e demolição de Prédios CAPÍTULO I Das Licenças e Alvarás	11
CAPÍTULO II Dos Alinhamentos e Nivelamentos.	11
CAPÍTULO III Dos Tapumes e Andaimos	12
CAPÍTULO IV Do Estilo dos Prédios	12
CAPÍTULO V Dos Edifícios e Muros em Ruínas	13
TÍTULO V Do comércio e da Industria em Geral CAPÍTULO I Das Licenças	13
CAPÍTULO II Do Funcionamento do Comércio	14
CAPÍTULO III Das Balanças, Pesos e Medidas	14
CAPÍTULO IV Dos Estabelecimentos Industriais	15
TÍTULO VI Do Trânsito Público CAPÍTULO I Da Circulação Urbana e Geral	16

CAPÍTULO II Dos Veículos	17
CAPÍTULO III Das Estradas e Caminhos Públicos	17
TÍTULO VI Da Segurança Pública e Policial de Costumes CAPÍTULO I Dos Inflamáveis e Explosivos	18
CAPÍTULO II Dos Hábitos Urbanos	20
CAPÍTULO III Dos Divertimentos Públicos	21
CAPÍTULO IV Dos Cemitérios	22
CAPÍTULO V Das Inumações	22
CAPÍTULO VI Da Administração dos Cemitérios	23
TÍTULO VIII Das Propriedades e da Criação de Animais CAPÍTULO I Dos Fechos Divisórios. (Cercas)	24
CAPÍTULO II Dos Animais e sua Criação	24
CAPÍTULO III Das Queimadas	25
TÍTULO IX Da Higiene e da Saúde Pública CAPÍTULO I Da Saúde Pública em Geral	26
CAPÍTULO II Da Matança de Gado e dos Açougues	27
CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações	27
CAPÍTULO IV Da Higiene das Vias Públicas	28
CAPÍTULO V Das Fontes de Servidão Pública	28
CAPÍTULO VI Da Limpeza das Vias Públicas	29
CAPÍTULO VII Dos Mercados e Feiras Livres	296
TÍTULO X Disposições Transitórias	30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13/93
Aprova código de postura da Prefeitura municipal
de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia.

A CAMÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA – BAHIA com base no Art.63, inciso III da Lei Orgânica deste município, combinado com o art. 59 da Constituição Federativa do Brasil. Faz saber que o plenário aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei complementar.

Art. 1º - Fica aprovado o código de postura da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora – Ba. que passará a vigorar a partir da sua publicação.

Art. 2º - Revoga as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora – Bahia, 27 de agosto de 1993.

José Oliveira
Osvaldo Souza Oliveira
Gonçalo Ferreira Castro
Edval Cotinguiba Souza
Lafaiete Nunes Dourado
João Souza Alves
Marilho Machado Matias
Ilídio de Castro
Clarismundo Pires de Oliveira
José Maria Matos
João Amorim e Silva
Joana Teixeira Pereira

(Sancionado em 05/05/94. Foi transformado na lei n.º 868, de 05/05/94)

Cria o Código de Posturas Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA – BAHIA faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprova e o senhor prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado para Ter efeito neste município o presente Código de Posturas Municipal.

TÍTULO I
Da Divisão Territorial
CAPÍTULO ÚNICO
Dos Limites Municipais e Interdistritais

Art. 2º - Os limites do município de Livramento de Nossa Senhora – Bahia compreende todo o território dos distritos judiciário e administrativo, os quais são: Iguatemí, Itanagé, São Timóteo e o da Séde, abrangendo as respectivas áreas: urbanas e rurais da cidade e vilas, limitando-se com os seguintes municípios: ao norte e leste com os municípios de Rio de Contas e Dom Basílio; ao sul com o município de Brumado e Lagoa Real e ao oeste com os municípios de Caetité, Paramirim e Érico Cardoso.

Art. 3º - As divisas interdistritais são as seguintes: 1º - entre os distritos de Livramento de Nossa Senhora – Bahia; séde municipal e o município de Dom Basílio começa na nascente do riacho da Capeba, pelo qual desce pela sua foz no rio Brumado, por este abaixo até a foz do Rio do Paulo; 2º - Entre os distritos de Livramento de Nossa Senhora - Bahia; séde municipal e Iguatemí: começa no Rio Brumado na foz do Rio do Paulo e por este acima até a junção dos riachos Quati e Poções e seus formadores; 3º - entre os distritos de Livramento de Nossa Senhora – Bahia; séde municipal e Itanagé: começa na junção dos Rios Poções e Quati, subindo por este acima até o marco no lugar Brejo; 4º - entre os distritos de Itanagé e São Timóteo: começa na foz do Riacho Bocaina no riacho Poções seguindo em reta até o marco no lugar Salite e daí por uma reta até que passando próximo do lugar Tamboril do distrito de São Timóteo e vai encontrar o marco à margem do rio Roque; 5º - entre os distritos de Itanagé e Iguatemí: começa nas junções dos riachos Poções Quati formadores do Rio do Paulo seguindo em linha reta até a nascente do Riacho salinas por este abaixo; 6º - entre o distrito de Iguatemí e o município de Dom Basílio: começa na foz do Rio do Paulo no Rio Brumado daí em reta até a ponta norte da Serra do Boi prosseguindo por todo seu divisor de água, de cujo extremo sul se dirige em reta até o marco da passagem de Paris no Rio São João; 7º - Distrito séde, perímetro urbano único, passa a ter como ponto inicial a Igreja de Santo Antônio do Passa Quatro em linha reta, que passando pela a ponte de cimento sobre o Rio Brumado na estrada que vai para Rio de Contas, atingindo o rego do Engenho na propriedade Pirajá, pertencente aos herdeiros de Antônio Souza Machado, seguindo rego abaixo até a casa do sítio Engenho. Daí segue em linha reta ao prédio da escola agrícola e deste em linha reta na confluência do rio Brumado com o rio Taquarí daí em linha reta que vai atingir o campo de pouso para avião na ponta sul, partindo daí rumo certa à passagem das águas que vem da Várzea de Dentro no corredor de Cândido da Matinha, partindo deste em linha reta à Igreja de Santo Antônio do Passa Quatro, o ponto de referência; 8º - Tendo os seguintes povoados nos distrito séde: Itaguaçu, Várzea, Monte Oliveira, Vereda, Cana Brava, Rocinha, Água Branca, Oratório, Matinha, Telha, Barrinha e Nado.

TÍTULO II
Das Contravenções e Penalidades
CAPÍTULO ÚNICO
Das Sanções Penais e seus Processamentos

Art. 4º - Constitui contravenções ou infração todo procedimento ou omissão que contrarie as disposições deste código de Leis, Direitos, Resolução, Regulamento, Atos e outros emanados da administração municipal.

Art. 5º - Considera-se infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém à praticar infração ou contravenção.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniários e consistirá em multa, observando o limite máximo da lei.

Art. 7º - Qualquer infração ou contravenção determina a lavratura do competente auto de infração para aplicação das penalidades previstas.

Art. 8º - São competentes para a lavratura dos autos de infração o chefe dos serviços da administração ou de contabilidade, fiscais de fiscalização, ou agentes arrecadadores em geral, bem como os administradores distritais, nos respectivos distritos.

Art. 9º - Os autos de infração deverão especificar data e local da lavratura do mesmo, nome da autoridade atuante e do infrator, histórico da infração e referência a disposição legal transgredida, bem como, as assinatura do atuante, do atuado e de duas testemunhas. A recusa do atuado de assinar o auto não prejudica a validade desta.

Art. 10- Lavrado o auto de infração o atuante imediatamente o apresentará ao prefeito que julgando a sua procedência e gravidade da infração, fixará a multa correspondente e de acordo com esta lei, independente de outras sanções cabíveis no caso.

§ único Se o infrator não efetuar dentro do prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa, será feita a cobrança executiva.

Art. 11 - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro, devendo o fato ser mencionado no auto de infração.

Art. 12- Na imposição da multa e para agrada-la ter-se-á em vista:

a - Maior ou menor gravidade da infração

b - Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código.

Art. 13- As penalidades que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 14- Nos casos de apreensão os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da prefeitura quando, isto não se prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 15- Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

a - os menores de 14 (catorze) anos agirem sem discernimento;

b - os loucos de todo gênero;

c - os que forem forçados os constringidos a cometer infração.

Art. 16- Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior a pena recairá sobre:

a - os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

b - o curador ou pessoa responsável pelo louco;

c - aquele que der causa a contravenção forçada.

TÍTULO III
Dos Logradouros Públicos e da Ordem Urbana
CAPÍTULO I
Dos Logradouros em Geral

Art.17 - Todas as ruas, avenidas, praças e os demais logradouros públicos da cidade e das vilas serão alinhados e nivelados de acordo com o plano estabelecido pela prefeitura.

Art. 18- O prolongamento das vias públicas existentes e a abertura de novas obedecerão invariavelmente o arruamento previsto no plano da prefeitura.

Art. 19- A prefeitura, quando julgar necessária a abertura, prolongamento ou alargamento de qualquer logradouro público, poderá promover acordo com proprietários de terrenos necessários à execução dos serviços, afim de obter consentimento, que mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

§ único No caso de não consentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do plano previamente já aprovado pela prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 20- Nas vilas e povoados nos quais não existam plano as atuais i futuras vias públicas ficarão sujeitas o ordenamento o disposições técnicas estabelecidas pela prefeitura.

a - obedecerão ao alinhamento e nivelamento fixado pela prefeitura;

b - o recuo mínimo permitido às edificações será de 04 (quatro) metros do alinhamento a via pública;

c - As avenidas e ruas sempre que possível serão retas e não terão menos de 08 (oito) metros estas e 18 (dezoito) metros aquelas.

d - as praças deverão formar, sempre que as condições topográficas permitirem, quadrados, retângulos ou outras figuras regulares simétricas.

Art. 21- Não será permitido o loteamento de terrenos para fim residencial, em qualquer zona territorial do município sem prévia aprovação e licença da prefeitura em requerimento do proprietário acompanhado do respectivo projeto e de elementos outros.

§ 1º - A inobservância deste dispositivo sujeita o infrator a multa de 10 % (dez por cento) do salário mínimo, além do embargo administrativo de quaisquer obras feitas ou em execução, ficando desobrigada a municipalidade de qualquer indenização.

§ 2º - São considerados infratores para os efeitos do parágrafo anterior, não só os que tiverem a iniciativa como os que posteriormente construam por qualquer títulos, prédios dentro de área embargada.

Art. 22- Não incorrem na sanção do artigo precedente e seus parágrafos as casas ou grupos de casas que os estabelecimentos rurais ou industriais construam na zona rural para a moradia de trabalhadores e operários.

Art. 23- Além de outras obrigações ficam os proprietários loteantes de áreas de terrenos no dever de cumprir de acordo o plano de loteamento aprovado pela prefeitura.

CAPÍTULO II
Do leito das Vias Públicas

Art. 24- O leito das ruas é o espaço compreendido entre os meios fios e terá no mínimo a largura de 06 (seis) metros a não ser em ruas antigas, cuja correção far-se-á com a execução do plano aprovado pela prefeitura, considerando as de cunho histórico e turístico.

Art. 25- Compete a prefeitura a execução dos serviços de pavimentação e conservação das vias públicas, cobrando, quando resultem tais serviços em valorização de imóvel de propriedade particular a contribuição de melhoria, fixada em legislação municipal específica e na forma estabelecida pelo artigo 30 e 156 da Constituição Federal.

Art. 26- É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho da via pública requerer à prefeitura a execução imediata do calçamento mediante pagamento integral do preço orçado para a referida pavimentação.

Art. 27- Não é permitido a qualquer pessoa, companhia ou empresa, seja ou não concessionária de favores ou privilégios público fazer abertura no calçamento, escavações, aterros, assentamento ou mudança de postes, ramificação de fios elétricos e em geral quaisquer trabalhos que possam causar perigo ou embaraços aos transeuntes ou a vizinhança, sem prévia e expressa autorização da prefeitura.

Art. 28- Sempre que a execução de serviços nas vias públicas necessitar de aberturas de valas, que atravessem os passeios será obrigatório a colocação de uma ponte provisória a fim de não prejudicar ou interromper a circulação dos pedestres.

Art. 29- Os responsáveis pelas escavações nas vias públicas ficam obrigados a colocar avisos convenientemente disposto, de tramite impedindo ou perigo, assim como sinais luminosos vermelhos, durante a noite.

Art. 30- A abertura do calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a não danificar instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, esgoto, água, etc., correndo por conta dos responsáveis as despesas com a recuperação de quaisquer danos resultantes da execução dos serviços.

CAPÍTULO III **Dos Passeios e Muros**

Art. 31- Não só a frente dos prédios na zona urbana como dos como dos muros voltados para as vias públicas serão protegidas por passeios que terão três (03) metros de largura admitindo-se com a largura inferior em ruas estreitas, obedecendo-se, sempre, o plano orientado pela prefeitura em cada localidade ou as determinações onde não houver.

Art. 32- Fica os proprietários de prédios ou terrenos obrigados a construir, conservar e restaurar os passeios de suas propriedades, de conformidade com o alinhamento fixado pela prefeitura.

§ único- Serão isentos da feitura dos passeios as pessoas reconhecidamente pobres, caso em que a prefeitura os fará mediante uma indenização de 10 % (dez por cento) por semestre, das despesas efetuadas.

Art. 33- Logo que, em qualquer via pública, estiver concluído o assentamento de meios-fios, a prefeitura fará publicar edital notificando os proprietários para no prazo de 120 (cento e vinte) dias construir os respectivos passeios.

§ único- Findo o prazo estabelecido e não havendo o proprietário notificado, construído o passeio, sob sua responsabilidade e nem apresentado justificativa, julgada a critério do prefeito, será multado em 15 % (quinze por cento) de um salário mínimo, independente a obrigação de construí-las, podendo a prefeitura executar os serviços, cobrando amigável ou judicialmente as despesas.

Art. 34- Nos passeios não serão permitidos, em seu leito, elevações, depressões ou acúmulo de água.

§ único- Quando houver inclinação superior a 20 (vinte) graus ou diferença de nível acentuada entre o passeio e o piso térreo das edificações ficará o proprietário abrigado a cumprir a orientação construtiva fixada pela prefeitura.

Art. 35- A pavimentação dos passeios será feita de ladrilhos comuns ou de outros materiais adequado a juízo do prefeito.

Art. 36- Os terrenos baldios da zona urbana da cidade serão, obrigatoriamente, murados ou agradeados, pelos respectivos proprietários, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste código.

Art. 37- Os muros terão a altura, mínima, de 02 (dois) metros e serão aparelhados, caiados e pintados.

Art. 38- Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a via pública.

CAPÍTULO IV

Da Nomenclatura das Ruas e Numeração dos Prédios

Art. 39- A denominação das ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos da cidade, vilas e povoados somente processar-se-á através de lei municipal.

§ 1º - Os nomes fixados, desde que falte senso analógico e elevado poderão ser substituídos, mas sempre respeitando as tradições do país, estado e do município, assim como as preferências populares.

§ 2º - Fica limitadas as homenagens póstumas, às denominações pessoais para localidades e vias públicas do município.

§ 3º - As ruas, praças e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados terão designações próprias e serão devidamente numeradas.

§ 4º - As placas denominativas e numéricas de ferro esmaltado, gravados em branco sobre fundo azul escuro e que obedecerão a um modelo uniforme serão fornecidas pela prefeitura,

Art. 40- A numeração dos prédios na cidade e demais localidades deste município obedecerá a juízo do prefeito a um dos dois critérios abaixo mencionados.

a - baseando-se na sucessão dos números naturais, a partir da unidade e observando-se que a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

b - recebendo as edificações o número correspondente à distância aproximada em metros, entre a soleira da porta principal de entrada do edifício a numerar e a extremidade inicial da rua que não sendo número inteiro adotar-se-á o inteiro imediatamente superior colocando-se a direita números pares e a esquerda do eixo da rua números ímpares.

Art. 41- A numeração dos prédios começará na extremidades de cada rua que ficar mais próxima da linha norte sul, passando pelo centro principal da cidade, vila ou povoado devendo-se tomar, também para início, nos casos de indecisões a extremidade que mais se aproxima da linha leste oeste, passando pelo referido centro.

§ único- Os muros serão numerados de acordo com o presente código e os que não tiverem portões receberão números referentes ao seu ponto médio.

Art. 42- Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento das despesas correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ único- Sendo necessário novo emplacamento, por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será novamente exigido o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 43- A placa deverá ser colocada visível, na fachada, no número do alinhamento ou noutra qualquer parte entre eles, não podendo no entanto ficar situada em ponto com altura superior a dois metros e meio acima do nível da soleira da porta principal da entrada e nem com afastamento superior a 04 (quatro) metros, em relação ao alinhamento da via pública.

CAPÍTULO V

Da Arborização e Ajardinamento

Art. 44- As ruas, avenidas, largos, praças e espaços livres da cidade e vilas serão convenientemente arborizadas e ajardinados pela municipalidade, obedecendo, sempre o fixado no plano estabelecido pela prefeitura, previamente aprovado.

§ único- Nas ruas abertas por particulares, com licença da prefeitura, os proprietários poderão arborizá-las à sua custa, contanto que a arborização satisfaça as exigências da administração municipal.

Art. 45- A arborização só será feita nas ruas em que não houver obrigatoriedade de recuo, e quando tiverem passeios de 03 (três) metros, no mínimo.

§ único- As árvores serão plantadas junto ao alinhamento da linha do meio-fio e espaçada de 10 (dez) a 15 (quinze) metros conforme a espécie adotada.

Art. 46- Quando concluída a construção dos passeios em ruas a serem arborizadas deverão ser deixados os espaços livres necessários às plantações das árvores. Estes espaços deverão Ter um metro quadrado a partir da aresta interna da guia.

Art. 47- É proibido:

a - Derrubar ou danificar árvores plantadas nos logradouros públicos.

b - Colher flores ou transitar pelos canteiros dos jardins públicos ou deixar que animais os danifique.

CAPÍTULO VI

Anúncios, Letreiros e Cartazes

Art. 48- A colocação nas vias públicas de anúncios, letreiros, cartazes, tabletes, painéis ou avisos para fim de publicidade de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios ou gabinetes, casas de diversões, etc., dependem de prévia licença da prefeitura.

Art. 49- Os anúncios, letreiros, etc., deverão ser artisticamente executados e de forma a se harmonizarem com as linhas das fachadas dos edifícios e aspectos dos logradouros públicos e só serão permitidos se atenderem as condições supra citadas a não prejudicarem a iluminação e ventilação dos edifícios.

Art. 50- Os requerimentos de licença para colocação de anúncios, letreiros etc., de qualquer natureza deverão mencionar:

a - local de exibição

b - natureza do material de sua confecção;

c - dimensões

d - teor dos dizeres.

Art. 51- Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, os requerimentos deverão ainda esclarecer:

a - sistema de iluminação a ser adotado;

b - o tipo da iluminação, se faísca intermitente, movimentada ou animada;

c - Se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminosos ou se apenas é moldurados por tubos luminosos ou lâmpadas.

§ único- Os anúncios luminosos quando assentados na fachada dos prédios, ficarão a uma altura mínima de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) acima do passeio.

Art. 52- Não será permitida a colocação de anúncios, letreiros, cartazes, etc., quando;

a - obstruam ou reduzam, consideravelmente o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras.

b - pela sua multiplicidade e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas.

c - pintados, diretamente, sobre marcos e fachadas;

d - inscrita nas folhas de portas e janelas;

e - quando executadas em papel, papelão ou pano;

f - sejam ofensivas a moral ou a indevidas crenças ou instituições;

g - luminosos, haja mudança brusca de luzes ou de grande luminosidade que prejudiquem a vista dos pedestres ou dos condutores de veículos.

Art. 53- Além das proibições que se refere o artigo anterior não será permitido a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a - nos terrenos baldios da zona comercial;
- b - quando prejudicarem o aspecto paisagístico ou perturbe as suas perspectivas;
- c - sobre muros, muralhas, gradis de parque ou jardins;
- d - nos balaustrados, muros, muralhas ou quaisquer obras públicas dos logradouros;
- e - quando em linguagem incorreta.

Art. 54- Não serão permitidos anúncios ou reclame que por qualquer motivo acarretem prejuízo à população e à limpeza pública.

CAPÍTULO VII

Carro, Bancas de Jornais, Mesas, Postes etc., nas Vias Públicas

Art. 55- Poderão ser armados nos logradouros públicos, carros ou palanques para as festividades religiosas, civis ou de caráter popular desde que os mesmo obedeçam as seguintes condições:

- a - terem a sua localização e tipo aprovados pela prefeitura;
- b - não perturbarem o trânsito público;
- c - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estrago porventura verificados;
- d - Serem removidas dentro do prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

§ único- Depois de findo o prazo marcado pela letra deste artigo o prefeitura removerá os carros cobrando do responsável, além da multa a que está sujeito, as despesas que fizer, dando o material removido o destino que entender.

Art. 56- Poderá sr permitido a colocação de bancas para a venda de jornais e revistas nos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

- a - Terem a sua localização aprovada pela prefeitura;
- b - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção
- c - não perturbarem o trânsito público;
- d - serem de fácil remoção.

§ único- O pedido de licença deverá ser acompanhado de desenho da banca e croquis de sua situação.

Art. 57- Os estabelecimentos comerciais, mediante licença da prefeitura poderão ocupar parte do passeio correspondente à testada dos edificios com mesas e cadeiras, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de 02 (dois) metros.

Art. 58- Os postes de linhas telefônicas, de iluminação e força, bem assim a colocação de caixas postais, etc., só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da comuna.

§ único- Não será permitido a instalação de postes de linha telefônicas ou de forças ou luz na parte central das vias públicas, salvo se houver refúgio central.

Art. 59- A colocação de mastros nas fachadas será permitido quando não houver prejuízo da estética dos edificios e da segurança dos transeuntes sendo removidos em suprimidos os que não satisfaçam as condições do presente artigo.

Art. 60- Os relógios colocados nos logradouros públicos em qualquer ponto exterior dos edificios serão obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ único- No caso de paralisação de funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mastro deverá ser coberto e imediatamente retirado para reforma.

TÍTULO IV
Da construção, Reconstrução e demolição de Prédios
CAPÍTULO I
Das Licenças e Alvarás

Art. 61 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reparo, acréscimo ou modificação de prédio poderá ser começada sem prévia licença da prefeitura.

Art. 62 - O requerimento de licença deverá ser assinado pelo proprietário ou procurador legalmente constituído e declarará o local em que a obra vai ser feita sendo acompanhada do respectivo projeto em 03 (três) vias para a devida aprovação, levando-se em consideração as exigências da municipalidade e do código sanitário do estado.

Art. 63 - Todas as vias do projeto deverão conter assinaturas do seu autor, do responsável pela execução e do proprietário da obra.

§ 1º - Podem assinar projetos e dirigir construção em edificações profissionais legalmente habilitados, de acordo com a legislação vigente e que estiverem registrados na prefeitura.

§ 2º - A título precário desde que não haja profissional legalmente habilitado no município poderão assinar projetos e dirigir construção ou edificação pessoas de alta competência no particular.

Art. 64 - Concedida a licença pela prefeitura e pagos os devidos emolumentos será passado o respectivo alvará de construção com a observação de que se a obra não for executada de acordo com o projeto aprovado será embargada na forma da legislação vigente, não cabendo ao infrator nenhuma indenização no caso que a mesma seja demolida para cumprimento do plano aprovado pela prefeitura.

Art. 65 - O prazo máximo para o início da obra será de sessenta (60) dias contado da data do alvará de construção prescrevendo a licença que o exceder, podendo o interessado solicitar nova licença uma vez aprovada os motivos que impediram o início da construção fixada a concessão a juízo do prefeito.

§ único - Ficam os responsáveis pelas obras obrigados a comunicar o início da construção à prefeitura, afim de que esta exerça a necessária fiscalização.

Art. 66 - Quando a fiscalização municipal deparar com qualquer obra iniciada sem licença ou quando licenciada, estiver sendo feita contra as determinações deste código ou dispositivo que regulem as obras em geral neste município será a mesma, imediatamente, embargada aplicando ao infrator a multa de 10 % (dez por cento) de um salário mínimo.

Art. 67 - Em se tratando de infração cometidas em obra licenciada, feito o embargo e aplicada a multa conceder-se-á um prazo nunca excedente de 20 (vinte) dias para alteração ou demolição do que se houver feito ilegalmente.

Art. 68 - Caso o infrator não obedeça, imediatamente, ao embargo ou se note violado o processo será remetido urgentemente ao prefeito, com a comunicação da ocorrência para que seja promovida a competente ação junto às autoridades judiciárias.

Art. 69 - Uma das duas vias do projeto entregues ao interessado, o alvará da construção e o recibo de emolumentos deverão estar sempre no local das obras, a fim de ser encaminhados pelas autoridades encarregadas da fiscalização.

CAPÍTULO II
Dos Alinhamentos e Nivelamentos.

Art. 70 - Nenhuma construção ou reconstrução pode ser feita no limite das vias públicas, qualquer que seja a zona, fora do alinhamento e nivelamento fixado pela prefeitura.

Art. 71 - Na cidade e vilas o alinhamento e nivelamento serão pedidos a prefeitura conjuntamente com o de licença para construção e serão dados por técnicos da municipalidade

ou pelo encarregado das obras públicas, que os fixará em obediência ao alinhamento e grades previstos no plano da prefeitura.

Art. 72- Por autorização do prefeito municipal, nas vilas e povoados, o alinhamento e nivelamento para as construções podem ser dados pelos respectivos administradores distritais a quem cumpre fiscalizar a fiel execução dessas obras.

Art. 73- Quando, em virtude do alinhamento fixado no plano estabelecido pela prefeitura tiverem os edifícios ou terrenos de recuar ou avançar, resultando prejuízo ou benefícios dos proprietários, a prefeitura entrará em acordo com os mesmos no sentido de indenizá-los ou ser ela indenizado conforme caso.

§ único - Na falta de acordo com o proprietário proceder-se-á a desapropriação judicial por utilidade pública no primeiro caso ou negar-se-á licença para qualquer construção no segundo.

CAPÍTULO III Dos Tapumes e Andaimos

Art. 74- Nenhuma obra de construção, reconstrução ou demolição de prédio será iniciada a face das ruas e praças sem que se tenha fechado a frente do edifício com tapume provisório de tábuas, de folhas de zinco ou outro material que seja resistente e promoverá o fechamento perfeito.

§ único- serão dispensados os tapumes:

a - nas construções ou reparo de muros ou grades até 02 (dois) metros de altura.

b - quando for construídos em estado elevado que proteja os transeuntes vedados com anteparos inclinados aproximadamente 02 (dois) metros de boca, situado numa altura mínima de 02 (dois) metros de boca.

c - não causarem danos aos aparelhos de iluminação públicas, as redes telefônicas, as de distribuição de energia e aos outros serviços instalados nas proximidades dos andaimos.

Art. 76- Os andaimos e tapumes deverão ser retirados quando se verificar a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias podendo essa remoção ser feita pela prefeitura desde que não se cumpra no prazo mencionado, ficando os proprietários infratores responsáveis pelas despesas realizadas, acrescidas da multa de 10 % (dez por cento) de um salário mínimo.

Art. 77- Em caso de acidente por falta de precaução ou segurança, devidamente apurada será multado o construtor sem prejuízo das penalidades das leis em vigor.

CAPÍTULO IV Do Estilo dos Prédios

Art. 78- O aspecto externo dos edifícios será sempre apreciado sob o ponto de vista arquitetônico devendo cada prédio ser considerado não só isoladamente, mas em relação aos aspectos paisagístico em pontos panorâmicos do local de sua situação.

Art. 79- Qualquer modificação nas fachadas dos prédios existentes nas áreas urbana da cidade ou vilas deste município só será permitida após aprovação do projeto pela prefeitura.

Art. 80- Não serão permitidas no pavimento urbano da cidade as construções em forma de chalé ou casa de campo.

Art. 81- Todos edifícios construídos nos alinhamentos das vias públicas deverão canalizar convenientemente as águas pluviais dos telhados, balções e viradas nas fachadas sobre as ruas com auxílio de condutores.

§ 1º - Os condutores deverão ser embutidos nas paredes, parte inferior, numa altura mínima de 03 (três) metros.

§ 2º - As águas serão canalizadas por baixo dos passeios.

Art. 82- As fachadas dos edifícios públicos e particulares deverão ser conservados em bom estado devendo a prefeitura notificar os proprietários sempre que considerar necessário as respectivas obras dando-lhe prazo para executá-las, sendo multado os faltosos de 10 % (dez por cento) sobre o salário mínimo.

Art. 83- O prefeito anualmente no período de 30 (trinta) dias previamente fixado poderá dispensar o pagamento de emolumentos às pessoas pobres que desejam efetuar limpeza de suas residências.

CAPÍTULO V

Dos Edifícios e Muros em Ruínas

Art. 84- Será demolido, no todo ou em partes, pelo proprietário dentro do prazo da intimação o edifício, muro ou obra de qualquer natureza que ameace ruir constituindo perigo para o público ou particular.

Art. 85- Fica estabelecido o prezo máximo de 72:00 (setenta e duas horas) para o início da demolição findo o qual e não sendo atendido ficará o proprietário sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo, fazendo a prefeitura o trabalho a custa do mesmo adicionando 20 % (vinte por cento) pela administração.

Art. 86- Findo o trabalho de demolição ou desmancho pela prefeitura, o proprietário fica obrigado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as despesas acrescidas de 20 % (vinte por cento) e as multas em que houver incidido, se não o fizer será cobrado executivamente.

§ único- O prefeito avisará ao proprietário o início e o término da demolição quando diretamente a executar.

Art. 87- Quando se tratar de ameaça, imediatamente, à segurança pública a prefeitura poderá restringir o prazo da intimação para o trabalho de demolição.

TÍTULO V

Do comércio e da Industria em Geral

CAPÍTULO I

Das Licenças

Art. 88- Todo estabelecimento comercial ou industrial, qualquer que seja a sua natureza: fábrica, oficina, depósito, loja, padaria, pastelaria, farmácia, escritório, tenda, etc., por atacado ou varejo, não poderá funcionar neste município sem a licença da prefeitura e o prévio pagamento dos tributos, salvo os executados nas leis em vigor, ficando os infratores sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo vigente, a critério do prefeito.

Art. 89- Nenhuma licença para instalação de hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias, açougues, padarias, laticínios frigorífico, fábricas de cerveja, fábricas de água mineral e refrigerantes e estabelecimentos congêneres poderá ser concedida sem o prévio exame do prédio e local a fim de serem conhecidas as condições higiênicas das instalações, ouvida autoridade sanitária do estado.

Art. 90- As licenças, qualquer que seja a data da expedição, não ultrapassando o mês de janeiro terminará a 31 (trinta e um) de dezembro

Art. 91- A licença concedida a qualquer casa comercial não lhe confere permissão para vender mercadorias pelas ruas, sendo considerados negociantes ambulantes tantas quantas forem as pessoas encarregadas de tais vendas.

Art. 92- A licença de ambulante que é pessoal e intransferível, será paga de uma só vez em cada exercício, independente de requerimento escrito.

§ único- Não podem dois ou mais indivíduos, exercer o comércio ambulante com a licença a um só deles concedidos ainda que sejam associados.

Art. 93- Todos os estabelecimentos comerciais sujeitos a licença são obrigados a exibi-la quando solicitados pelos encarregados da fiscalização das vendas municipais e a recusa importará ao infrator na multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo.

Art. 94- A prefeitura poderá cassar a licença de funcionamento nos estabelecimentos comerciais que se tornem prejudiciais à saúde, ao sossego público e aos bons costumes, desde que sejam comprovadas as irregularidades acima mencionadas.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento do Comércio

Art. 95- Abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, respeitada a legislação federal em vigor, no que lhe é afeto, obedecerão as normas traçadas neste código.

Art. 96- O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos dias úteis da semana será das 8:00 às 17:30 horas com interrupção para o almoço das 12:00 às 13:30 horas.

§ 1º - Nas vésperas de domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais o comércio de gêneros alimentícios a varejo poderá funcionar até as 19:00 horas.

§ 2º - As farmácias poderão abrir a qualquer hora e dia em caso de necessidade.

Art. 97- As barbearias poderão funcionar aos domingos e feriados das 8:00 horas às 12:00 horas e nas vésperas desses dias até as 20:00 horas

Art. 98- As confeitarias, sorveterias, pastelarias e bares poderão funcionar das 7:00 às 23:00 horas nos dias úteis e até 3:00 horas do dia seguinte às vésperas de domingos e feriados.

Art. 99- Os restaurantes, as casas de hotéis, cassinos e dancings poderão funcionar durante a noite até 3:00 horas da manhã, sendo que as casas de diversões supra citadas só iniciarão suas atividades a partir das 19:00 horas.

Art. 100- Paragozar das prerrogativas dos artigos anteriores, os estabelecimentos nele inumerados deverão possuir instalações próprias e não poderão vender artigos vender artigos não compatíveis ao seu comércio.

Art. 101- Em casos excepcionais o prefeito poderá, por decreto executivo, suspender, limitar ou prorrogar o funcionamento de todos estabelecimentos comerciais ou de natureza ou ainda de localização que especificar.

Art. 102- Os estabelecimentos industriais reger-se-ão pelas leis trabalhistas quanto a abertura e fechamento nos dias úteis, não sendo permitido o seu funcionamento nos feriados e domingos.

Art. 103- Nenhum estabelecimento comercial poderá permanecer aberto, além das horas regulamentares, mesmo que neles residam os proprietários ficando os infratores sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre um salário mínimo.

CAPÍTULO III

Das Balanças, Pesos e Medidas.

Art. 104- Todo comerciante, industrial ou lavrador é obrigado a Ter suas balanças, pesos e medidas aferidas e revisadas anualmente pelo padrão municipal, não podendo usá-las antes do aferimento, em nenhum ato de compra ou venda.

Art. 105- O padrão municipal tem por base o sistema métrico decimal, ficando terminantemente proibido o uso de outras medidas não subordinadas ao referido sistema, sendo os contraventores multados em 10% (dez por cento) de um salário mínimo.

Art. 106- A aferição geral das balanças, pesos e medidas processar-se-á anualmente no decorrer do mês de janeiro e sua revisão em julho de cada ano.

Art. 107- As balanças, pesos e medidas que forem encontradas em uso fora das épocas indicadas no dispositivo anterior, sem estarem devidamente aferidos, independentemente da taxa de aferição, pagarão os infratores, a multa de mora de 50% sobre a taxa respectiva.

Art. 108- A fiscalização Municipal poderá em qualquer época do ano proceder a verificação das balanças, pesos e medidas de qualquer estabelecimento comercial desde que haja denúncia ou suspeita de estarem os mesmos não aferidos ou alterados.

§ 1º - Sendo constatado a irregularidade e não estando os mesmos aferidos, proceder-ser-á de acordo com o estabelecimento no art. 107.

§ 2º - Casos os pesos, balanças ou as medidas tenham sido aferidas e fique comprovada a alteração da lousa dos mesmos, ficará o responsável sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo, além do pagamento de nova aferição.

§ 3º - Recusando o infrator de pagamentos as taxas e as multas previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, o fiscal lavrará o competente Auto de Infração, bem como o de apreensão dos instrumentos irregulares, devidamente testemunhados e os recolherá ao almoxarifado, comunicando imediatamente a ocorrência ao prefeito.

§ 4º - Reincidindo o estabelecimento comercial na prática de atos de lousa, a Prefeitura, além de apreender os instrumentos violados caçará a licença de funcionário do estabelecimento e haverá processo crime contra o infrator em defesa dos lícitos interesse da coletividade.

§ 5º - A verificação prevista neste artigo também poderá ser procedida em artigos expostos ou destinados à venda de pesos e medidas declarados, punindo os contraventores de modo semelhante aos parágrafos anteriores.

Art. 109- As únicas medidas admitidas para a venda de tecidos são o metro e o peso e os mesmos deverão ser aferidos conforme o artigo 107.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 110- Todo e qualquer serviço industrial de abastecimentos públicos de caráter permanente, como seja água, luz elétrica, telefone, viação, etc., quando explorados por particulares ou empresas, será diretamente fiscalizado pela prefeitura.

Art. 111- A companhia ou empresa concessionária de qualquer dos serviços de abastecimentos público não poderá suspendê-la senão por motivo de força maior, devidamente comprovada e em particular, nos casos autorizados por seu regulamento, quando aprovado pelo poder Público Municipal.

Art. 112- É Vedada no perímetro urbano a instalação de oficina de fogueteiros, curtume, fábrica de sabão, usina de beneficiamento, industria manufatureira e outras industrias leves ou pesadas, devido aos inconvenientes e prejuízo que causem as residências os seus ruídos, fumaças, poeiras com efeitos prejudiciais à saúde, ao bem estar dos residentes, razão pela qual deverão agrupar-se em zona próprias a industrial.

Art. 113- Os pedreiros e oficinas de fogueteiros deverão situar-se fora da zona urbana e será constituída, no mínimo, a 100 (cem) metros das edificações e vias de trânsito mais próximo.

Art. 114- As fábricas de explosivos ou inflamáveis devem ser construídas exclusivamente na zona rural, afastadas o mais possível dos núcleos residenciais e em lugares previamente aceitos pela municipalidade.

Art. 115- A Prefeitura promoverá a desapropriação amigável ou judicial das áreas de terreno que ofereçam facilidades a instalação de olaria, caieira, pedreira ou possuidora de outros materiais de construção desde que os proprietários se revuarem a explorá-las ou criarem

dificuldades a sua exploração industrial, resultando grande obstáculo ao progresso do município.

TÍTULO VI
Do Trânsito Público
CAPÍTULO I
Da Circulação Urbana e Geral

Art. 116 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas ruas, praças e demais logradouros públicos da Cidade, Vilas e Povoados, bem como, nas estradas e caminhos públicos.

Parágrafo Único – Compreende-se , também, na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas.

Art. 117 - No trânsito pelas ruas, praças, avenidas do perímetro urbano os cavaleiros e veículos deverão guardar a sua direita, dando a esquerda aos que se dirigem em sentido contrário, e não estacionarem em locais onde possam interromper a livre circulação, respeitando, sempre as determinações do Departamento Nacional de Trânsito e sua legislação em vigor.

Parágrafo único – Somente poderá ser estabelecida a mão única em vias públicas para veículos e cavaleiros, quando essa medida venha facilitar o trânsito urbano.

Art. 118 - Descarga de material que não possa ser feita diretamente, no interior dos prédios será tolerada na via pública em horas estabelecidas, de modo a não criar dificuldades ao trânsito, devendo ter permanência estreita a sua remoção e não superior a 12:00 (doze horas) salvo posturas específicas.

Parágrafo único – Qualquer volume abandonado na rua, obstruindo o trânsito será conduzido por ordem do preposto Municipal, para o almoxarifado sendo o mesmo restituído depois de pagar as despesas de condução, além de multa de 10% (dez por cento) sobre um salário mínimo de acordo com o objeto.

Art. 119 - É vedado transitar pelos passeios de bicicleta ou conduzindo objetos volumosos, que, possam de qualquer maneira incomodar os transeuntes ou impedir a livre circulação.

Parágrafo único – Fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) além da apreensão da bicicleta ou dos objeto os reincidentes na infração deste artigo.

Art. 120 - Nenhum material destinado às edificações poderá permanecer nas ruas e passeios prejudicando o trânsito público, devendo a descarga e remoção para o interior das obras, serão feitas no prazo máximo de 24:00 (vinte e quatro horas) a não ser limitação especial para determinadas ruas.

Art. 121 - O prefeito Municipal providenciará junto ao órgão competente do Departamento Nacional de Trânsito, neste Estado a sinalização do tráfego nesta cidade, bem como a designação de um representante para punir os infratores do Código de Trânsito, neste Município.

Art. 122 - É proibido nas ruas da Cidades, Vilas e povoados do Município:

- a) - conduzir animais ou veículos de tração animal, em disparada.
- b) - domar animais ou fazer prova de inquietação.
- c) - conduzir animais bravos sem a necessária precaução
- d) - conduzir ou conservar animais sobre os passeios.
- e) - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas.
- e) - conduzir a rastros madeiras ou qualquer material.
- g) - fazer rolar pipas, barris, toneis ou outros reservatórios semelhantes.
- h) - conduzir carros de boi sem amarrar e sem quaisquer licença da Prefeitura.
- i) - armar quaisquer barraca sem licença da Prefeitura.

- j) - Tirar terra, areia, barro cascalho ou pedras sem licença da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Veículos

Art. 123 - Nenhum veículo que se destina ao transporte de carga ou de pessoas, seja de aluguel ou particular poderá transitar neste Município sem o prévio pagamento de licença para seu tráfego.

Parágrafo único – Dispensados ficam os veículos que tendo pago licença em outro município estejam em trânsito ou se destinem ao transporte intermunicipal.

Art. 124 - Os veículos de qualquer natureza que se destinem ao serviço permanente de transporte de passageiros ou condução de carga somente para este Município ou os que façam o serviço entre vilas e povoados e sede deste Município ficam obrigados ao pagamento da licença mesmo já tendo pago em outra Prefeitura.

Art. 125 - Todos os veículos destinados ao transporte de passageiros deverão conservar o maior asseio e oferecer a máxima segurança.

Parágrafo único – Os veículos que não atenderem estas condições serão apreendidos e retirados de circulação.

Art. 126 - Os carros quando conduzirem materiais em pó, areia, cal barro ou cal entulho etc. devem Ter uma cobertura e serão devidamente forrada para evitar o derramamento de tais materiais pela via pública.

Art. 127 - Nenhum condutor de carroças ou veículos semelhantes estejam estas em marcha ou parados poderá ficar sentado sobre os varais dos mesmos.

Art. 128 - Qualquer que seja o veículo motorizado, de tração animal, etc., só poderá estacionar ou fazer ponto, nos lugares previamente fixados pela Prefeitura ficando os infratores sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre um salário mínimo.

CAPÍTULO III

Das Estradas e Caminhos Públicos.

Art. 129 - As estradas e caminhos públicos são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos e conservados pelos Poderes Públicos.

Parágrafo único – São municipais as estradas e caminhos situados no território do Município construídas e conservadas pelo poder Público Municipal.

Art. 130 - A Prefeitura, dentro de suas atribuições exercerá a fiscalização das estradas, caminhos ou outras vias de transportes terrestres no Município, não tendo porém, obrigação nenhuma na abertura e conservação das vias de transportes particulares, salvo se afetar o real interesse da coletividade.

Parágrafo único – A fiscalização referida será feita por prepostos municipais, podendo particulares a exercerem quando haja interesse, independente de remuneração.

Art. 131 - Quando necessária abertura, alargamento ou prolongamento de estradas municipais a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, afim de obter o devido consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública nos termos da legislação em vigor.

Art.132 - Na construção de estradas municipais serão observadas as seguintes condições.

- a) - largura total mínima de 08 (oito) metros, sendo 06 (seis) metros de largura mínima da pista.
- b) - rampa máxima de 10%
- c) - raio de curva, mínima, de 30 (trinta) metros.

Parágrafo único – Tratando-se de caminhos ou estradas carroçáveis a largura, mínima, será de 06 (seis) metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 133 - Sempre que os municípios representarem a Prefeitura, sobre a convivência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 134 - Para mudança dentro dos limites de seu terreno de qualquer estrada ou caminho público deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão da Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se e o memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único – Concedida a permissão, o requerimento fará a modificação a sua custa sem interromper o trânsito e por técnico habilitado, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 135- Os proprietários dos terrenos marginais de estradas e caminhos públicos não poderão, sob qualquer protesto fechá-los, danificá-los, diminuir a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo Único – Não fazendo o infrator a devida recomposição a Prefeitura promoverá cobrança amigável ou executivamente, as despesas efetuadas acrescidas de 20% sobre o total pela administração do serviço.

Art. 136 – Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 137 – O curso das estradas municipais, em geral, ou caminhos vicinais não se interromperá senão por meio de cancelas seguras, fáceis de abrir, fechar, de largura nunca inferior a 03 (três) metros, colocadas somente por o consentimento da Prefeitura.

§ 1º - Fica proibido a colocação de porteira de varão a correr.

§ 2º - Todo viajante, pedestres, cavaleiros ou automobilista é obrigado a fechar as cancelas por onde transitar.

Art. 138 - Não será permitida a construção de casas, barracos ou edificações outras nas faixas laterais de proteção ou acostamento das estradas e quaisquer serviços que particulares desejam realizar.

TÍTULO VII

Da Segurança Pública e Policial de Costumes

CAPÍTULO I

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 139 - Afim de atender à segurança pública, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 140 - São considerados inflamáveis as substâncias que têm seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135° C (cento e trinta e cinco) graus centígrados, tais como fósforos, palitos com marcas fosferadas, gasolina e derivados de outros do petróleo, éter, álcool, carbureto, alcatrões e materiais betuminosos líquidos óleos em geral e ácidos líquidos.

Art. 141- São considerados explosivos as substâncias que sob ação de calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa produzam reações instantâneas, com formação de fases super aquecidas, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as coisas e matar ou ferir pessoas, tais como nitroglicerina, dinamitem gelatina explosível, pólvora, algodão pólvora, fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra e estopim, fogos de artifícios e de salão, etc.

Art. 142 - É proibido sujeitando-se os transgressores a multa de 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo.

a) - fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela prefeitura.

b) - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências, quanto a construção e segurança.

c) - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, que não deve ultrapassar a provável venda de 20(vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 200(duzentos) metros das habitações e das vias de trânsito mais próximas.

Art. 143 - Para exploração de pedreiras, com explosivos, deverá ser observado o seguinte:

a - colocação de sinais nas proximidades das minas que sejam de fácil percepção pelos transeuntes pelo menos a 100(cem) metros de distância.

b - adoção de um toque convencional e um breve, prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 144 - Não é permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente num mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes.

Art. 145 - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

a - Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés e outros fogos perigosos, bem como, fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasiões de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

b - utilizar sem justos motivos, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do município.

c - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 146 - Fica sujeita a licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O Requerimento de licença indicará o local para instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruída com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba prejudica, de algum modo a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º - É proibido a instalação de bombas de gasolina e postos de óleos no interior de qualquer estabelecimento, salvo se este se destinar a este fim, exclusivamente.

Art. 147 - Os depósitos de inflamáveis, em geral, compreendendo todas as dependências e anexos serão dotados de instalações completas para combater o fogo, conservados em perfeito estado de funcionamento.

Art. 148 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bomba ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente, no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes postos por qualquer processo de despejo livre de inflamáveis, sem emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes nos postos de abastecimentos serão utilizados recipientes fechados a prova de poeira e dotados de dispositivos que permitam a alimentação dos veículos em qualquer extravasamento.

Art. 149 - Nos postos de abastecimentos onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos que dotados de instalações destinados a evitar acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Art. 150 - Os infratores dos dispositivos deste capítulo serão punidos com multa de 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo, de acordo com a gravidade da falta e caso não esteja prevista.

CAPÍTULO II

Dos Hábitos Urbanos

Art. 151 - É proibido escrever, pintar ou afixar figuras, cartazes, anúncios, inscrições ou tabuletas de qualquer espécie nas paredes, muros, portados ou passeios dos edificios que sejam públicos ou particulares, sem prévia licença da Prefeitura e mediante requerimento do interessado.

Art. 152 - É proibido na Cidade, Vilas e Povoados:

a - atirar às vias públicas quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos à saúde pública ou aos transeuntes, assim como as águas servidas ou não.

b - lavar e estender roupas nas vias públicas, assim como colocar colchões, tapetes e outros objetos domésticos.

c - expor peles, couros, carnes, assim como por à secar arroz, feijão, milho ou outro qualquer cereal ou produtos nas ruas.

Parágrafo único – Ficam os infratores do presente arquivo sujeitos a multa, além da obrigação de retirarem o objeto que tiver notificado.

Art. 153 - Somente serão permitidos banhos nos rios, córregos ou tanques das: Cidades, Vilas ou Povoados nos lugares designados pela prefeitura, devendo os seus participantes apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Art. 154 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines: gravuras, livros e escritos de natureza obscena, sujeitando-se os infratores a multa, sem da ação penal cabível.

Art. 155 - Os proprietários de bares e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os seus proprietários a multa, podendo ser cassada a licença do funcionamento nas repartições dessas ocorrências.

Art. 156 – É proibido, sob pena de multa, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

a - os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou estando estes em mau estado de funcionamento.

b - as buzinas, campainhas, sirenes ou qualquer outro aparelho congênero.

c - os provenientes de propaganda com alto-falante, tambores, cornetas, banda de música, etc., sem licença da Prefeitura.

d - resultantes morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem permissão da comuna.

- e - os produzidos por arma de fogo.
- f - os apitos ou sinos de sirenes de fábricas, máquinas, etc., por 30 (trinta) segundos, ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 157 - Não é admissível a promoção de candomblés, sambas e batuques no perímetro da Cidade, Vilas e Povoados, sem a competente licença das autoridades, não se compreendendo nesta restrição os bailes e reuniões familiares.

Art. 158 - Os infratores deste capítulo serão multados em 20% (vinte por cento) de um salário mínimo atual. a fora outras medidas de suspensão cabíveis.

CAPÍTULO III

Dos Divertimentos Públicos.

Art. 159 - Divertimentos públicos para efeito deste código são os que se realizarem nas vias públicas, em áreas abertas ou recintos fechados de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingressos.

Art. 160 - Nenhum divertimento público na Cidade, Vilas e Povoados deste Município poderá ser realizado sem a prévia licença da Prefeitura, oportunidades quando serão fixadas as exigências a serem observadas.

Art. 161 - O requerimento de licença para qualquer divertimento público ou casa de diversão deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a facilidade de locomoção, higienização, estabilidade da construção, proteção contra incêndios, etc., e após a vistoria sanitária e policial.

Parágrafo único – Sempre que couber, será exigida a prova de pagamento de direitos autorais na forma da legislação federal.

Art. 162 - Para armação de circo, parque de diversões ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir dos responsáveis, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 20% (vinte por cento) sobre um salário mínimo para garantir as despesas com eventual recomposição do logradouro de obrigações dos proprietários.

Parágrafo único – O depósito será restituído, integralmente, se não houver necessidade de reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas realizadas.

Art. 163 - Os lugares para a prática de jogos de futebol e outros similares para as corridas e queimas de judas, bem como para outros divertimentos que na cidade, quer nas vilas ou povoados só poderão ser designados pelo Prefeito municipal por solicitação dos interessados.

Art. 164 - Os cassinos, hotéis e casas de jogos permitidos só poderão funcionar com a prévia licença da Prefeitura na qual serão fixadas as condições necessárias a manutenção da ordem pública de repressão a prática de atos ofensivos a moral e aos bons costumes.

Art. 165 - Em todas as casas de diversões deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a - as portas e os corredores para o exterior serão simples e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

- b - as portas, durante os espetáculos serão conservadas abertas, vedadas, apenas, com cortinas.

- c - Não serão permitida pessoas paradas nas entradas, sacadas, corredores, impedindo a livre entrada e saída.

Art. 166 - Os cinemas observarão, ainda, as seguintes disposições:

- a - só poderão funcionar em pavimento térreo;

- b - os aparelhos de projeção ficarão em cabines constituídas de material incombustível;

c - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio sendo obrigatório a adoção de aparelhos extintores de chamas, instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 167 - Em todos teatros, circo ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares e destinados ao autoridades municipais e policiais, encarregados de sua fiscalização.

Art. 168 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou salas outras de diversão pública.

Art. 169 - Os programas anunciados deverão ser exibidos integralmente, não podendo iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único – Em caso de modificação do programa ou transferência de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 170 - As disposições do artigo anterior aplicam-se, também, as competições esportivas para cujo ingresso se inicia pagamento.

Art. 171 - Em quaisquer diversões públicas, no território deste Município são proibidas as manifestações violentas de desagravo ou armado, sejam a quem for, assim como a representação de peças ou números ofensivos a moral pública ou de desrespeito as autoridades constituídas.

CAPÍTULO IV Dos Cemitérios

Art. 172 - Os cemitérios do Município terão caráter regular e de acordo com o artigo 29 e seus dispositivos da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Art. 173 - Os cemitérios serão murados com altura, mínima, de 02 (dois) dois metros e será mantida a fiscalização pela referida prefeitura.

Art. 174 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de 50 (cinquenta) metros de largura, no mínimo, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os já existentes em, pela sua localização em área identificado, seja a medida exequível.

Art. 175 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósito de montuários.

CAPÍTULO V Das Inumações

Art. 176 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 177 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificão em: gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 178 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de 05 (cinco) anos para os adultos e de 03 (três) anos para infantis não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 179 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 05 (cinco) ou 20 (vinte) anos facultado no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco (05) anos mais, sem direito a novas inumações o no segundo caso, novas prorrogações por igual prazo com direito a inumações de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afim até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único – As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Título.

Art. 180 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelos concessionário.

Art. 181 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinada a adultos em carneiras simples ou geminados e sob as seguintes condições que constarão do título:

a - possibilidade de uso da carneira para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneo ou afim até o segundo grau, hajam outros parente do concessionários só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas

b - obrigação a construir dentro de 03 (três) meses os baldrames convenientemente revestidos e coberta a sepultura afim de ser colocada a lápida ou construído o mausoléu para o que é fixado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

c - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único – Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumerados ou para trasladados seus restos mortais.

Art. 182 - As sepulturas particulares ou não poderão ocupar superfície superior a 06 (seis) metros quadrados, sendo de adultos sendo de menores 04 (quatro) metros quadrados.

Art. 183 - As sepulturas comuns terão no máximo 02 (dois) metros de comprimento por 01 (um) de largura quadrado de uma a outra um intervalo de 66 (sessenta e seis) centímetros.

Art. 184 - A profundidade das sepulturas de adultos, quer comum, quer particular, será 1.50 (um metro e cinquenta) centímetro, tendo um metro e dez centímetros (1.10) de profundidade as sepulturas de menores.

Art. 185 - Nenhuma sepultura, seja comum, seja particular, será reaberta, salvo os casos de exame legal de cadáver, determinado pela autoridade competente, senão decorrido o prazo de 05 (cinco) ou 03 (três) anos segundo a inumação tenha sido de pessoa adulta ou de criança.

Art. 186 - É terminantemente proibido o uso de caixões abertos conduzindo cadáveres, quer de adulto, quer de criança.

Art. 187 - Ninguém poderá abandonar cadáver algumas portas das igrejas ou dos cemitérios, nas ruas, praças e logradouros públicos, bem como nas estradas sem providenciar o seu sepultamento.

Art. 188 - Os pais, tutores, professores e em geral todos quantos tiverem menores sob sua guarda ou direção não poderão consentir que estes acompanhe enterros de adultos ou crianças, ainda mesmo os chamados anjinhos quando vitimadas por moléstia epidêmica ou contagiosa.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Cemitérios

Art. 189 - Administração dos cemitérios será exercida por um encarregado o qual compete, também, a execução das medidas de polícia afetar ao serviço.

Art. 190 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 191 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias as leis ou a moral pública.

Art. 192 - Os cemitérios serão convenientemente fechado e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 7:00 e às 18:00 horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 193 - Executados os casos de investigações policial ou transferência dos despojos nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo previsto no art. 185.

Art. 194 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerárias ou colocados sobre os jarros em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

TÍTULO VIII
Das Propriedades e da Criação de Animais
CAPÍTULO I
Dos Fechos Divisórios. (Cercas).

Art. 195 - Serão comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas ou rurais devendo os proprietários confinantes concorrerem em partes iguais as despesas de sua construção e conservação.

§ 1º - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo, acordo expresso entre os proprietários serão construídos por:

a - cerca de arame farpado com 08 (oito) fios e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de altura;

b - telas de fio metálico resistentes, com altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

c - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

d - valas quando o terreno não for suscetível de erosão, de dimensões adequadas, quanto os tapumes para conter aves domésticas serão feito pelos próprios detentores.

§ 2º - As cercas que forem construídas nas zonas rurais em campo aberto serão feitas do seguinte modos:

a - de arame farpado com 08 (oito) fios no mínimo e altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) com medidas de espaço de metro em metro.

b - muro de pedras ou tijolos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

c - telas de fios metálicos resistente com malha fina e de igual altura anteriormente referida;

d - cercas compactas que impeça a passagem de animais de pequeno porte e estacada, grapiada de metro em metro.

Art. 196 - Será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, elevada ao dobro na reincidência:

a - ao proprietário que fizer tapume em desacordo com as normas fixada no artigo anterior;

b - a todo aquele que danificar, por qualquer meio tapumes existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber o caso.

CAPÍTULO II
Dos Animais e sua Criação

Art. 197 - É proibido no perímetro urbano da Cidade e das Sédes dos Distritos judiciais deste Município soltar gado vacum, cavalo ou muar e outros animais daninhos.

Art. 198 - Os Animais ou criação de caráter daninho que forem encontrados soltos pela cidade ou sedes dos distritos judiciários serão apreendidos e conduzidos ao curral da Prefeitura entregando-se ao encarregado dos mesmos uma nota do ocorrido com a declaração do lugar, a data da apreensão, nome do proprietário do animal, se possível os estrago verificado, sendo imediatamente lavrado pelo preposto do fisco Municipal o Auto de Infração que será assinado pelo condutor do animal e duas testemunhas.

Parágrafo único – Os infratores serão punidos com a multa de 10% (dez por cento) de um salário mínimo por cada animal, quando se tratar daquele de natureza daninha e sendo cavalo ou muar, bovinos, assinos a multa será de 15% (quinze por cento) de um salário mínimo por unidade, além da obrigação de satisfazerem as despesas de apreensão, conduta e estada.

Art. 199 - O dono dos animais recolhidos no curral da Prefeitura, além das despesas previstas no parágrafo anterior terá o prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) para retirá-lhe e decorrido 08 (oito) dias sem que tenham sido procurado pelo seu legítimo dono ou donos, serão vendidos em praça pública, observadas as formalidades legais.

Art. 200 - É também proibido dentro da cidade e nas sedes dos distritos judiciários do Município a criação solta de suínos, caprinos ficando os infratores sujeitos a multa de 20 (vinte por cento) de um salário mínimo, além das despesas com apreensão dos referidos animais.

Parágrafo único – Não é permitido a engorda de suínos na cidade e sede dos distritos judiciários do Município, mesmo que em pocilga.

Art. 201 – De acordo com os costumes de cada localidade fica permitido a criação de animais de pequeno porte em campo aberto, até quando por conveniência da maioria dos seus habitantes .

Art. 202 - Qualquer pessoa que encontrar em suas terras ou plantações animais soltos de propriedade alheia testemunhará a presença deles e os estragos verificado, enviando-os ao curral da prefeitura só sairão após satisfeitas as despesas de condução e manutenção coma indenização dos estragos, do prejudicado a critério do Prefeito Municipal.

Art. 203 - Ninguém poderá, sob pretexto algum:

a - maltratar animais próprios ou alheio

b - conduzir animais peiados e aves de cabeça para baixo ou de qualquer modo que as prejudiques.

c - castigar, imoderadamente, os animais, sejam estes domésticos ou de carga.

Art.204 - Os proprietários de cães ficam obrigados a matriculá-lo na prefeitura em livro próprio com a indicação do nome do proprietário e residência, assim como as características dos animais.

Parágrafo único – Os cães matriculados deverão andar açaimados quando solto, contendo o número da matrícula presa numa coleira de couro.

Art. 205 - Os cães só serão matriculados após a devida apresentação do atestado médico veterinário de que foram vacinados contra a raiva podendo a Prefeitura manter os serviços de vacinação, afim de facilitar o necessário registro.

Art. 206 - Os cães encontrados nas vias públicas e não registrados serão apreendidos e recolhido ao canil municipal e se não forem retirados pelos seus donos dentro de 08 (oito) dias mediante pagamento de multa de 10% (dez por cento) de um salário mínimo e a diária de 2% (dois por cento) de um salário mínimo, serão vendidos em praça pública observadas as formalidades legais.

Art. 207 - Os cães bravios, hidrófilos ou atacados de outras moléstias, bem como outros quaisquer animais encontrados nas mesmas condições nas ruas e praças da cidade e nos demais povoados do município, estejam ou não matriculados serão mortos imediatamente, pelos prepostos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Das Queimadas

Art. 208 - A ninguém é lícito incendiar roçados que se limitem com terrenos de terceiros, sem prévia comunicação dos Vizinhos confrontantes e sem que haja feito o aceire em toda sua extensão.

§ 1º - Os aceires deverão ter 06 (seis) metros de largura, sendo 02 (dois) capinados e varridos e os restantes roçados.

§ 2º - A comunicação referida será feita com antecedência mínima de 24:00 (vinte e quatro horas) em avisos escritos devidamente testemunhado, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 209 - Os campos indevisos, destinados a criação não se poderão queimar sem prévio acordo entre todos os compossessórios.

Art. 210 - A ninguém é permitido, sob nenhum pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, plantações, pastagens ou campos alheios incorrendo os contraventores, além da responsabilidade civil ou criminal que couber, na multa de 20 % (vinte por cento) de um salário mínimo, variando de acordo com a gravidade da falta.

TÍTULO IX
Da Higiene e da Saúde Pública
CAPÍTULO I
Da Saúde Pública em Geral

Art. 211 - A Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades Sanitárias do Estado a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral neste Município

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à alimentação do ser humano.

Art. 212 - É proibido expor a venda gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos a saúde as quais serão apreendidas pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos.

Parágrafo único - Se julgar necessário para efetuar a devida apreensão o agente fiscal solicitará ao Prefeito que requisiite a presença da autoridade policial intimando o comerciante para assistir a remoção e a inutilização dos gêneros apreendidos.

Art. 213 - O fabricante de bebidas ou de qualquer produto alimentício que empregam substâncias ou processos nocivos a saúde pública, além de incorrer na multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais após a apreensão serão inutilizados, na reincidência, além da multa em dobro, poderá ser cassada a licença para funcionamento.

Art. 214 - Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que tendo conhecimento da falsificação vender ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 215 - Os utensílios e vasilhames utilizados na venda, transporte e depósito de diversos gêneros alimentícios deverão o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento Sanitário do Estado.

Parágrafo único - Os vasilhames que não atenderem as condições exigidas de higiene serão apreendidos e multados, os seus transgressores 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo.

Art. 216 - Os funcionários encarregados da fiscalização sanitária neste Município poderão fazer visitas de inspeção as casas residenciais, aos estabelecimentos e lugares em que se produzam, fabriquem, guardem ou exponham a venda quaisquer gêneros alimentícios.

Art. 217 - Só poderão vender gêneros alimentícios ou trabalhar em hotéis, padarias, cafês, açougues, restaurantes, etc., as pessoas vacinadas contra varíola e que não sofram de moléstias contagiosas ou repulsivas devendo submeter-se anualmente a expeção de saúde.

Parágrafo único - Os proprietários serão responsáveis pela infração deste artigo e incorrerão na multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo.

CAPÍTULO II

Da Matança de Gado e dos Açougues.

Art. 218 - Nenhuma rês destinada ao consumo público poderá ser abatida fora dos matadores municipais, permitindo-se, porém, na localidade onde não existir a matança em lugar previamente determinado pela Prefeitura, os infratores serão punidos com a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo por cabeça.

Art. 219 - As reses abatidas para o consumo serão submetidas a inspeção médica devendo se proceder rigoroso exame em todas e nas vísceras.

§ 1º - A rês condenada será posta imediatamente fora do matadouro e enterrada ou incinerada por conta do dono, em local apropriado.

§ 2º - O exame pós-morte será feito por ocasião da abertura da carcaça, devendo ser cuidadosamente inspecionados os gânglios, as vísceras, etc., podendo ser parcial ou totalmente as condenações conforme o resultado do exame.

Art. 220 - Os animais serão abatidos pelo processo indicado pela Prefeitura e só serão sangrados depois de completamente mortos.

Art. 221 Toda pessoa que vender ou mandar vender carnes ou vísceras de gado enfermo que tenha morrido ou sido abatido fora dos lugares autorizados pela Prefeitura, incorrerá na multa de um (01) salário mínimo, independente da punição prevista no Código Sanitário do Estado.

Art. 222 - Os açougues só poderão ser instalados em prédio em bom estado de conservação, cujo solo seja impermeabilizado, de paredes internas revestidas de azulejos, mosaicos ou material especial que impeçam qualquer infiltração até a altura de 2,50 (dois metros e meio)

Art. 223 - Não funcionarão os açougues sem possuir instalações de água potável, esgoto residual e no mínimo um balcão de ferro com mesa de mármore ou de engradamento de madeira com extremos de ferro e mesa.

Art. 224 - Nos açougues é proibido:

- a - expor carnes em suas portas;
- b - vender carnes não examinadas pela autoridade Sanitária;
- c - residir pessoas;
- d - permanência continua de animais;
- e - depositar material estranho ao seu uso.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações.

Art. 225 - A construção de prédios, residências, etc., ca Cidade, Vilas e Povoados deverá obedecer, rigorosamente as exigências dos regulamentos Sanitário, em vigor, afim de proteger a saúde de seus habitantes.

Art. 226 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água potável, poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalação sanitária em condições satisfatórias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores.

Art. 227 - O lixo das habitações será recolhido vasilhames metálicos apropriados e providos de tampas para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 228 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Cidade, Vilas e Povoados.

Parágrafo único – O escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, compete aos respectivos proprietários, que no executará dentro do prazo que lhes for marcado na notificação excluindo-se dessa obrigação os proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por conta.

Art. 229 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito asseio os quintais, pátios, terrenos e casas.

§ 1º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato alto, pantanoso ou servindo de depósito de lixo nos limites da Cidade, Vilas e Povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) dias contados da data da intimação para a necessária correção das irregularidades, não corrigindo ficarão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, além das despesas com saneamento que a Prefeitura venha a executar, de obrigações dos mesmos.

CAPÍTULO IV **Da Higiene das Vias Públicas.**

Art. 230 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, manilhas, valas, sarjetas ou canais existentes nas vias públicas obstruir esses serviços.

Parágrafo único – O infrator incorrerá na multa de 10% (dez por cento) de um salário mínimo, além da obrigação de reparar o dano cometido.

Art. 231 - Para preservar, de modo geral, a higiene das vias públicas, fica proibida:

a - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nos logradouros públicos.

b - consentir o escoamento de águas servidas residências, casas comerciais, etc., para as ruas.

c - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer corpos capazes de molestar a vizinhança.

d - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança.

e - aterrar vias públicas com lixo, material velho ou quaisquer detritos.

f - conduzir para a Cidade, Vilas e Povoados doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, para fim de tratamento sem as necessárias precauções de higiene

Parágrafo único – Os infratores deste capítulo estão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, conforme a transgressão cometida.

CAPÍTULO V **Das Fontes de Servidão Pública.**

Art. 232 - Ninguém poderá inutilizar, derivar, desproteger, infestar de corpos estranhos as águas e fontes de servidão pública, assim como os rios, riachos, lagos, tanques e minadores neste Município.

Art. 233 - É proibido a derrubada de árvores nas proximidades das fontes, lagos, olhos de água ou minadores, rios ou riachos em suas adjacências..

Art. 234 - Todo aquele que por qualquer forma comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular encorrerá na multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, além das sanções penais que estiver sujeito.

Art. 235 - É proibido impedir de qualquer modo a utilização das fontes de servidão pública aos consumidores de suas águas devendo a Prefeitura adotar as medidas cabíveis afim de ser assegurado o uso das mesmas.

CAPÍTULO VI

Da Limpeza das Vias Públicas

Art. 236 - A limpeza pública será feita pela prefeitura e tem por finalidade o asseio das ruas, praças, largos parques e demais logradouros públicos da Cidade, Vilas e Povoados do Município.

Art. 237 - A Prefeitura efetuará o serviços de capinação e varredura das vias públicas em geral, bem como, a remoção do lixo destas e das habitações, em veículos apropriados.

Art. 238 - Compete aos proprietários ou inquilinos dos prédios de origem, a remoção de resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio de jardins, os destroços de materiais de construção, sarrafos, estrumes de cocheiras ou de estábulos, cabeça ou qualquer outros resíduo de fábrica ou oficina para os lugares determinados pela Municipalidade.

Parágrafo único – Caso os responsáveis não efetuem a remoção dos resíduos acima mencionados a Prefeitura transportará ficando os infratores obrigados a pagar no prazo de 08 (oito) dias a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, mais as despesas com os serviços acrescidos de 10% (dez por cento) para administração, cuja recusa importará na cobrança executiva.

Art. 239 - A remoção de lixo das habitações será feita em horário determinado pela Prefeitura que melhor atenda aos interesses de cada comunidade.

Parágrafo único – Os moradores deverão depositar o vasilhame contendo o lixo juuno aos portões de suas residências, no horário fixado para a coleta.

Art. 240 - Ninguém poderá depositar ciscos a granel nas ruas, praças ou logradouros públicos do município, sob nenhum pretexto, muito menos o de terem de ser coletados pelos veículos da limpeza pública.

Art. 241 - O lixo em cada localidade será depositado em lugares que não prejudiquem a saúde dos seus habitantes e deverá ser incinerado.

Art. 242 - Os contraventores do estabelecido neste capítulo estarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) de um salário mínimo, além das outras medidas corretivas já citadas.

CAPÍTULO VII

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 243 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar o funcionamento dos mercados públicos, sob sua administração ou explorados por particulares em regime de concessão.

Art. 244 - A Prefeitura poderá instituir na zona urbana da Cidade, Vilas e Povoados realização de feiras livres nos logradouros públicos que apresente melhores condições para tal fim e em dias e horas previamente fixada pela municipalidade.

Parágrafo único – Na Localidade que possuir mercado público não será permitida a realização de feiras livres, salvo se a mesmo não atenda, satisfatoriamente as suas finalidades.

Art. 245 - Nas feiras livres será consentida, apenas a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos outros da pequena lavoura ou do artesanato regional, tais como cereais, verduras, aves, objetos de cerâmica, funilaria, etc.

Art. 246 - Todo concorrente às feiras livres ficará sujeito a pena de multa e às medidas corretivas cabíveis a cada caso quando:

- a - desrespeitar preposto Municipal, no exercício da fiscalização;
- b - vender ou expor à venda gêneros falsificados, deteriorados ou condenados para o consumo por autoridade sanitária competente.
- c - não possuir pesos e medidas para o seu negócio, quando necessário;
- d - fraudar de qualquer modo o comprador;

e - estragar o calçamento nas construções de barracas provisórias.

Art. 247 - Também será multado todo feirante que deslocar-se do ponto indicado pelo Fiscal Municipal.

Art. 248 - Fica proibido a qualquer pessoa comprar por atacado gêneros alimentícios de qualquer espécie destinados às feiras antes das 14:00 (quatorze horas) ou o monopólio de venda para qualquer mercadorias nas feiras livres.

Art. 249 - Os animais que conduzirem cargas para as feiras da Cidade, Vilas e Povoados logo depois de descarregados serão retirados para o curral público e onde não o existe para os lugares designados pela fiscalização Municipal.

Art. 250 - Os concorrentes às feiras livres deverão expor seus produtos e armar suas barracas na manhã do dia em que ela se realiza de acordo com o plano dado pelo Fiscal Municipal

Art. 251 - Os concorrentes não poderão utilizar-se de gradeados, bem como, de passeios para a exposição de seus produtos.

Art. 252 - Atingindo a hora do término da feira os concorrentes devem retirar o restante de seus produtos, barracas, bancas, etc., afim de ser feito o asseio local.

Art. 253 - As feiras livres realizar-se-ão nos dias determinados pela Prefeitura, respeitado o seu dia tradicional.

Parágrafo único - Quando os dias determinados forem feriados ou dias santos previstos em lei a feira livre será realizada no dia anterior.

Art. 254 - Os infratores deste capítulo ficarão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, cuja limitação será feita de acordo a gravidade da falta e das condições em que forem cometida.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 255 - Nenhuma infração das disposições deste Código deixará de ser punida e a multa, sempre que não estiver expressa será imposta na base de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, conforme a gravidade da infração.

Art. 256 - As penalidades estabelecidas neste Código não isentam os infratores da responsabilidade civil ou criminal em que porventura concorrem concomitantemente.

Art. 257 - Nas contravenções deste Código punida com multa variada far-se-á graduação de acordo com a gravidade da falta e das condições em que for cometida.

Art. 258 - De todos os atos dos prepostos municipais caberá recurso para o Prefeito na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Os recursos para o Prefeito serão resolvidos em 08 (oito) dias e terá o infrator 15 (quinze) dias para entregar novo recurso para a Câmara Municipal a partir da data da decisão do Prefeito.

Art. 259 - Qualquer preposto municipal que tenha atribuições fiscalizadora, deverá agir em nome do Prefeito em todos os casos de infração deste Código.

Art. 260 - Todos os prepostos da fiscalização municipal são obrigados a estar de posse do documento de identificação funcional quando em serviço.

Art. 261 - Ficam adotados neste Código as determinações previstas no Código Sanitário do Estado.

Art. 262 - O presente Código de posturas entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Assinam:

José Oliveira

Oswaldo Souza Oliveira

Gançalo Ferreira Castro

Edival Cotinguiba de Souza

Lafaiete Nunes Dourado

JoãoSouza Alves

Marilho Machado Matias

Ilidio de Castro

Clarismundo Pires de Oliveira

José Maria matos

João Amorim Silva

José Araújo Santos

Joana Teixeira Pereira.

em manuscrito “Aprovado por unanimidade em primeira discussão e votação o projeto de lei que institui o código de postura municipal, Sala das sessões em 14/12/93”

Ass. José Araújo Santos

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Código vigorante entre nós já se revestiu de várias faltas, razão pela qual, estamos enviando a essa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei complementar, criando um novo Código de Posturas deste Município que achamos conveniente introduzir as modificações em consonância com as nossas condições e adaptando com as novas estruturas jurídicas deste País que hora apresentamos para estudo apreciação e julgamento deste Parlamento Municipal.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora, 27 de agosto de 1993.

Assinam os mesmos vereadores.

em manuscrito: Aprovado por unanimidade em 2ª e última discussão e votação o projeto de lei complementar que institui o código de posturas municipal.

Sala das sessões, 19/04/93

Encaminho para sanção”

Ass.: José Araújo Santos